

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 68, de 2024)

Acrescente-se a alínea *d* ao inciso IV do art. 383 e dê-se a seguinte redação aos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo do substitutivo do PLP nº 68, de 2024:

“Art. 383.

IV -

d) impõem custos por meio de fundos estaduais ou distrital de infraestrutura ou de desenvolvimento econômico;
.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, a exigência de contribuição a fundo estadual ou distrital vinculada à fruição do benefício não se enquadra no conceito de condição, **exceto nos casos das contrapartidas destinadas a fundos estaduais ou distrital de infraestrutura ou de desenvolvimento econômico, nos termos da alínea “d” do inciso IV do caput.**

§ 2º Para o cálculo da repercussão econômica decorrente de benefício fiscal ou financeiro-fiscal, devem ser deduzidos todos os valores de natureza tributária correspondentes a direitos renunciados e obrigações assumidas, tais como créditos escriturais de ICMS que deixaram de ser aproveitados ou contribuições a fundos efetuadas para fruição do benefício, **exceto quando se tratar de contribuições a fundos estaduais ou distrital de infraestrutura e de desenvolvimento econômico.**
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa adequar a definição das contrapartidas dos incentivos de ICMS que podem ser objeto de compensação.

Deve-se definir, de forma mais assertiva, os incentivos que podem ser objeto de compensação pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS, contemplando uma lista mais completa de exemplos de contrapartidas exigidas do titular do incentivo, constantes do ato concessivo ou fixadas na legislação estadual. Isso porque, a condição onerosa



de fruição dos incentivos de ICMS pode estar vinculada também a contrapartidas financeiras destinadas aos fundos estaduais de infraestrutura e de desenvolvimento econômico.

A redação mais assertiva para definir os incentivos que podem ser objeto de compensação pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS visa conferir maior segurança jurídica às empresas detentoras de incentivos e, conseqüentemente, diminuir o risco de discricionariedade do Fisco na aplicação da norma.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

